



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12466.721002/2012-90  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3001-002.124 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 07 de dezembro de 2021  
**Recorrente** COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 19/04/2010, 21/10/2010, 02/03/2011, 01/07/2011

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

De acordo com a Súmula CARF nº 11, “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 19/04/2010, 21/10/2010, 02/03/2011, 01/07/2011

**REGISTRO DE ENTREGA DA CARGA. DEPOSITÁRIO. FORMA E PRAZO. DESCUMPRIMENTO.**

O depositário deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, previamente à efetiva entrega das mercadorias ao importador, mediante registro no Sistema Siscomex Carga, a operação de entrega da carga. O descumprimento desta obrigação tipifica o disposto no artigo 107, inciso IV, alínea “f” do Decreto-Lei nº 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, em que foi pleiteado o cancelamento da autuação, em razão da incidência da prescrição intercorrente, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

**Relatório**

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 20.000,00, referente a multa regulamentar, que está lastreada na alínea “F”, inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei n.º 37/66 com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03.

#### **Da Autuação**

Conforme se depreende da leitura da descrição dos fatos do auto de infração e dos demais documentos constantes dos autos, embora a interessada tenha efetivamente realizado a entrega das cargas aos importadores, deixou de registrar tal fato no Sistema Siscomex CARGA no prazo determinado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou seja, o prazo estabelecido pela Instrução Normativa RFB n.º 800/07, que em seu artigo 39 determina o registro no sistema informatizado anteriormente à entrega da carga ao importador.

Conforme relatado pela fiscalização, em 15/02/2012, a interessada foi intimada a esclarecer o motivo pelo qual entregou cargas aos importadores sem o prévio registro no sistema SISCARGA (Intimação Sevig n.º 03/2012, fl. 17).

Em 06/03/2012, em resposta à intimação, a atuada informou que, por descuido, esqueceu de efetuar o registro no sistema previamente à entrega das cargas amparadas pelas Declarações de Importação n.º 10/0626700-1, 10/1825191-1, 11/0370502-6 e 11/1206567-0.

A fiscalização entendeu que tal fato caracteriza a omissão do dever de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, na forma (Siscomex Carga) e no prazo (antes da entrega da carga) conforme estabelecido na norma de regência (Decreto-Lei n.º 37/66, art. 107). A prestação das informações após a efetiva entrega das cargas ao importador acaba por inviabilizar a eficácia do controle de fraudes na importação, dado que o eventual bloqueio da carga no sistema (pela autoridade fiscal) não será observado pelo depositário.

#### **Da impugnação**

Cientificada da autuação, em 13/04/2012, a interessada apresentou impugnação (fls. 42-46), em 09/05/2012, onde, em síntese, apresenta os seguintes argumentos:

Que, ainda que o registro no sistema SISCARGA tenha sido com atraso, não houve nenhum prejuízo para nenhuma das partes envolvidas nas operações;

Que, a multa deveria ser fixada pela falha na conduta de atraso de registro no sistema e não pela individualidade do conhecimento o que demonstra falta de razoabilidade na aplicação da penalidade;

Que, a atuada cumpriu todos os procedimentos e o Termo de Intimação, não sendo razoável a aplicação das penalidades;

Requer seja integralmente cancelada a autuação de que se cuida, assim como, seja permitido produzir todos os tipos de prova admitidos.

É o relatório.”

A DRJ julgou a impugnação improcedente e o Acórdão n.º 08-046.111 foi assim ementado:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 05/01/2010 a 30/12/2011

REGISTRO DE ENTREGA DA CARGA. DEPOSITÁRIO. FORMA E PRAZO. DESCUMPRIMENTO.

O depositário deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, previamente à efetiva entrega das mercadorias ao importador, mediante registro no Sistema Siscomex Carga, a operação de entrega da carga. O descumprimento desta obrigação tipifica o disposto no artigo 107, inciso IV, alínea “f” do Decreto-Lei n.º 37/66.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que alegou o seguinte:

- a) “DA PRESCRIÇÃO”: apresentou a impugnação em 09/05/12, que foi julgada somente em 26/03/19. A demora contrariou o § 1º da Lei n.º 9.873/99, que dispõe sobre prescrição intercorrente, e o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que estabelece prazo máximo para que uma decisão administrativa seja proferida.
- b) “DA INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS PARA A APLICAÇÃO DE PENALIDADE”: prestou as informações ao SISCARGA, antes do início da fiscalização, pelo que não causou prejuízos ao controle aduaneiro. E entregou, regularmente, as mercadorias aos importadores. Assim, como não houve prejuízo às partes, não há razão para a aplicação da multa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d’Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de auto de infração, para cobrança de quatro multas de R\$ 5.000,00, total de R\$ 20.000,00, por prestação intempestiva de informações sobre cargas armazenadas.

Restou incontroversa a ocorrência dos atrasos, tendo a recorrente concentrado sua defesa em questões de direito, assim sumariadas no relatório:

- c) “DA PRESCRIÇÃO”: apresentou a impugnação em 09/05/12, que foi julgada somente em 26/03/19. A demora contrariou o § 1º do art. 1º da Lei n.º 9.873/99, que dispõe sobre prescrição intercorrente, e o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que estabelece prazo máximo para que uma decisão administrativa seja proferida.
- d) “DA INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS PARA A APLICAÇÃO DE PENALIDADE”: prestou as informações ao SISCARGA, antes do início da fiscalização, pelo que não causou prejuízos ao controle aduaneiro. E entregou, regularmente, as mercadorias aos importadores. Assim, como não houve prejuízo às partes, não há razão para a aplicação da multa.

Examino as alegações.

De fato, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07 estabelece que decisões administrativas devem ser prolatadas em um prazo máximo de 360 dias do protocolo da petição. Entretanto, não dispõe expressamente sobre qual seria a consequência do descumprimento do prazo.

Adicionalmente, invocou o § 1º do art. 1º da Lei n.º 9.873/99, que dispõe que incide a prescrição do procedimento administrativo, quando os autos permanecerem paralisados por mais de três anos.

Afasto o argumento, pois a Súmula CARF n.º 11 dispõe que “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

O segundo argumento também não a socorre.

Para a aplicação da multa da alínea “f” do inciso IV do art. 107 do DL n.º 37/66, basta que haja atraso no provimento da informação, não sendo relevante os fatos de não terem havido prejuízos ao controle aduaneiro e ao proprietário da carga:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(. . .)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

(. . .)

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

(. . .)”

Em suma, voto por rejeitar a preliminar, em que foi pleiteado o cancelamento da autuação, em razão da incidência da prescrição intercorrente, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d’Oliveira